



Governo do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCEESO Nº: E-03/101.257/2001
INTERESSADA: COLÉGIO SANTIAGO LTDA-ME

PARECER CEE Nº 125/2010

Retifica o Parecer CEE nº 936/02 e autoriza o **Colégio Santiago Ltda.ME**, localizado na Rua Tucumã, nº 18, Quadra 15, Lote 18, Heliópolis, Município de Belford Roxo, a funcionar com o Ensino Médio da I à IV fase, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir de 08 de março de 2001, e dá outras providências

HISTÓRICO

A Senhora Denise Santiago Oliveira, portadora da carteira de identidade nº 08439675-3, na qualidade de Representante Legal da instituição denominada **Colégio Santiago Ltda.ME.**, entidade mantenedora da instituição de ensino privado de Educação Básica, com o nome fantasia de Colégio Santiago, situado na Rua Tucumã, nº 18, Quadra 15, Lote 18, Heliópolis, Município de Belford Roxo, vem requerer, em grau de recurso, autorização para funcionar com oferta de Ensino Médio da I a IV fase, da Educação para Jovens a Adultos.

A representante legal solicitou, em 11 de janeiro de 2001, autorização para funcionar com o Ensino Fundamental (5ª a 8ª série), Ensino Fundamental da V à VIII fase (Educação de Jovens e Adultos), Ensino Médio (1ª a 3ª série), Ensino Médio da I a IV fase (Educação de Jovens e Adultos), de acordo com a inicial do processo E-03/861.022/2001.

Após visita da Comissão Verificadora em 08 de março de 2001, foi emitido parecer desfavorável ao funcionamento, fls. 94 do processo E-03/8.610.022/2001.

Em 16 de maio de 2001, foi solicitada, em grau de Recurso, ao Conselho a autorização de funcionamento da instituição em tela, Processo E-03/101.257/2001.

Em 14 de janeiro de 2002, foi concedido parecer favorável de funcionamento, fls. 13 do processo E-03/101.257/2001.

A instituição em tela recebeu a autorização de funcionamento pelo parecer CEE nº 936/02, para oferta de Ensino Fundamental (Classe de alfabetização À 8ª série), Ensino Médio (1ª a 3ª série) e Educação de Jovens e Adultos, no equivalente à etapa do Ensino Fundamental a partir de 8 de março de 2001.

A equipe de Acompanhamento e Avaliação da Metropolitana VII, ao verificar os Processo E-03/101.257/2001, E-03/100.809/2010, constatou que o representante legal requereu, no processo E-03/8.610.022/2001, a autorização de funcionamento do Curso de Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Processo nº: E-03/101.257/2001

Em 31 de março de 2010, a Equipe de Acompanhamento e Avaliação solicitou ao Coordenador da CDIN retificação do parecer CEE nº 936/02, de acordo com o pedido as fls. 25 do processo em causa.

Acostado ao processo encontra-se a seguinte documentação:

- ✓ Alvará de licença;
- ✓ Ato constitutivo da mantenedora;
- ✓ Designação da equipe técnica;
- ✓ Composição curricular;
- ✓ Sistema de avaliação;
- ✓ Equipe docente e equipe técnica administrativo;
- ✓ Certidão do 3º Ofício de Justiça;
- ✓ Contrato de Locação não residencial, fls.42;
- ✓ Capacidade física total de 180 alunos;
- ✓ Matriz Curricular para o Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, fls. 35 do processo E-03/8610.022/2001.

A equipe técnica é constituída pelo diretor Antonio Carlos Lustrosa, registro nº 7040/MEC/1984 e pelo secretário Eliel Pereira, registro nº 249/CDCE.E/1990, todos habilitados e perfeitamente identificados.

A representante legal, fls. 25 do processo em causa, solicita à Coordenadoria Regional Metropolitana VII parecer favorável ao curso, "visto que tudo não passou de um grande mal entendido", pois foram surpreendidos ao saber que a instituição em tela não possuía autorização para funcionar com Ensino Médio/EJA.

Vale registrar o excelente e minucioso trabalho da Equipe de Acompanhamento e Avaliação assim como as orientações por parte da Comissão Verificadora, fator determinante do resultado positivo descrito neste Parecer.

VOTO DO RELATOR

Pela análise efetuadas no processo, à luz da legislação pertinente, sou de parecer favorável ao funcionamento, a partir de 2001, do Ensino Médio da I à IV fase, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, com capacidade máxima de 180 alunos, do Colégio Santiago, CNPJ 03.786.583/0001-16, situado na Rua Tucumã, nº 18, Quadra 15, Lote 18, Heliópolis, Município de Belford Roxo.

Determino a validação dos estudos dos alunos acostados ao processo em tela, às fls. 26 a 37, matriculados no Ensino Médio, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos anos de 2003 a 2009 (2º semestre), de acordo com o art. 2º da Portaria E/COIE NORMATIVA nº 01/2001 e Parecer CEE nº 400/2003(N).

Determino, ainda, que as documentações referentes aos alunos matriculados nos anos letivos de 2001 a 2009 sejam analisados e encaminhadas ao órgão próprio, para posterior publicação em Diário Oficial.

Processo nº: E-03/101.257/2001

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator, com abstenção da Conselheira Maria Inês Azevedo de Oliveira.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2010.

José Carlos da Silva Portugal - Presidente
João Pessoa de Albuquerque - Relator
Lincoln Tavares Silva
Luiz Henrique Mansur Barbosa
Maria Inês Azevedo de Oliveira
Maria Luíza Guimarães Marques
Rosiana de Oliveira Leite

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 13 de julho de 2010.

Paulo Alcântara Gomes
Presidente

Homologado em ato de 23/08/2010
Publicado em 01/09/2010 Pág. 18